

# **Instrumentos Jurídicos do Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação: estudo dos modelos de contrato de transferência de tecnologia de 2020 da Advocacia Geral da União**

*Legal Instruments of the Legal Framework of Science, Technology and Innovation: study of 2020 technology transfer contract models of the Attorney General's Office*

*Flávia Couto Ruback Rodrigues<sup>1</sup>*

*Felipe Corrêa Rocha<sup>2</sup>*

*Sérgio Ribeiro de Aguiar<sup>3</sup>*

*Mauro Catharino Vieira da Luz<sup>4</sup>*

<sup>1</sup>Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais, Juiz de Fora, MG, Brasil

<sup>2</sup>Instituto Nacional da Propriedade Industrial, Rio de Janeiro, RJ, Brasil

<sup>3</sup>Instituto Nacional da Propriedade Industrial, Recife, PE, Brasil

<sup>4</sup>Instituto Nacional da Propriedade Industrial, São Paulo, SP, Brasil

## **Resumo**

Em 2020, a Advocacia-Geral da União (AGU) publicou a “Coletânea de Pareceres e Instrumentos Jurídicos do Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação”. Partindo-se da análise das minutas que envolvem Transferência de Tecnologia, o objetivo deste trabalho é analisar cláusulas passíveis de geração de conflitos, dada a complexidade nessas transações. A metodologia do trabalho consistiu em revisão bibliográfica, identificação de instrumentos contratuais propostos pela AGU, leitura e análise detalhada dos documentos, análise qualitativa e identificação de pontos sensíveis relativos à Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia nos respectivos modelos contratuais. Como resultados, pontos como o uso do nome da contratada, desenvolvimentos tecnológicos ocorridos na vigência do contrato e o emprego da nomenclatura *know-how* são analisados à luz da legislação, antecipando possíveis conflitos entre as partes e contribuindo com as discussões da temática no país.

Palavras-chave: Contratos. Transferência de Tecnologia. Interação Universidade-Empresa.

## **Abstract**

In 2020, the Attorney General's Office (AGU) published the “Collection of Legal Opinions and Instruments of the Legal Framework for Science, Technology and Innovation”. Starting from the analysis of the drafts that involve Technology Transfer, the objective of this work was to analyze clauses liable to generate conflicts, given the complexity of these transactions. The work methodology consisted of literature review, identification of contractual instruments proposed by AGU, reading and detailed analysis of documents, qualitative analysis and identification of sensitive points related to Intellectual Property and Technology Transfer in the respective contractual models. As a result, points such as the use of the contractor's name, technological developments that took place during the term of the contract, and the use of the know-how nomenclature are analyzed in the light of the legislation, anticipating possible conflicts between the parties and contributing to the discussions on the subject in the country.

Keywords: Contracts. Technology Transfer. University-Enterprise Interaction.

Área Tecnológica: Inovação. Transferência de Tecnologia.



# 1 Introdução

As missões universitárias evoluíram ao longo do tempo. A Primeira Revolução Acadêmica ocorreu a partir do século XVII, por meio da qual, além da tradicional atividade de ensino, a pesquisa passou a ser incorporada pela academia. Já na segunda metade do século XX, a Segunda Revolução Acadêmica busca transformar pesquisas em desenvolvimento econômico e colocou a universidade como ator fundamental na modernização de empresas de baixa e média tecnologia (ETZKOWITZ *et al.*, 2004).

No contexto brasileiro, Suzigan e Albuquerque (2008) afirmam que o padrão de interação entre universidades e empresas é restrito a “pontos de interação”, que são fruto de um longo processo de aprendizagem e acumulação de conhecimentos científicos e competência tecnológica. Suzigan e Albuquerque (2008) destacam as áreas nas quais as articulações entre esforço produtivo, governo e instituições de ensino e pesquisa que levaram o país a apresentar vantagens comparativas no cenário internacional, a saber:

- a) nas ciências da saúde, com a produção de soros e vacinas, com destaque para o Instituto Oswaldo Cruz e o Instituto Butantan;
- b) nas ciências agrárias, nas áreas de algodão, florestas para celulose, grãos, carnes, por meio da atuação do Instituto Agrônomo de Campinas e Embrapa;
- c) em mineração, engenharia de materiais e metalurgia, a produção de minérios, aços e ligas metálicas especiais, capitaneados pela Universidade Federal de Minas Gerais;
- d) em engenharia aeronáutica, com a produção de aviões pela Embraer, Centro Tecnológico de Aeronáutica e o Instituto Tecnológico da Aeronáutica; e
- e) em geociências, na extração de petróleo e gás pela Petrobras, Instituto Alberto Luiz Coimbra de Pós-Graduação e Pesquisa de Engenharia, da unidade da Universidade Federal do Rio de Janeiro e pela Universidade Estadual de Campinas.

No entanto, é possível perceber alguns obstáculos intrínsecos ao processo de interação entre empresas e instituições acadêmicas. Schaeffer, Ruffoni e Puffal (2015), em seu trabalho de investigação sobre as dificuldades na interação universidade-empresa, relatam questões como burocracia universitária, diferenças de nível de conhecimento e definição dos direitos de propriedade e de patentes.

Esse contexto certamente está refletindo a posição do Brasil no Índice Global de Inovação<sup>1</sup>. Na edição de 2020, o país se encontrava no 62º lugar, entre uma lista de 131 países (UNIVERSIDADE CORNELL *et al.*, 2020).

Com o intuito de colaborar para alavancar os indicadores de inovação no país, foi aprovada a Emenda Constitucional n. 85/2015, trazendo a inovação como uma política de Estado, e foi publicado o novo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I) – Lei n. 13.243, de 11 de janeiro de 2016, e seu decreto regulamentador – Decreto n. 9.283, de 7 de fevereiro de 2018. Um de seus objetivos é incentivar a interação entre setor público e privado por meio do desenvolvimento de projetos e inovações, assim como impulsionar atividades de transferência

<sup>1</sup> A classificação é divulgada anualmente, desde 2007, pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), em parceria com a Universidade Cornell, dos Estados Unidos, e o Instituto Europeu de Administração de Empresas (INSEAD). A partir de 2017, a Confederação Nacional da Indústria (CNI) é parceira no estudo.

de tecnologia, visando ao aumento da dinâmica econômica e dos benefícios sociais para o país. Cumpre destacar que a legislação atribui aos Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs) a negociação e a gestão dos acordos de Transferência de Tecnologia (TT) oriunda da Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) (BRASIL, 2004).

Neste momento, importa trazer à tona alguns aspectos do Relatório “Transferência de Tecnologia (TT) e compartilhamento de Conhecimentos para o Desenvolvimento – Questões de ciência, tecnologia e inovação para países em desenvolvimento”<sup>2</sup>, elaborado no âmbito da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento<sup>3</sup>.

Na década de 1970, a UNCTAD tentou propor um Projeto de Código de Conduta Internacional sobre Transferência de Tecnologia com vistas a atenuar a assimetria entre os titulares da tecnologia no cenário mundial – as multinacionais oriundas de países ricos – e os países carentes de tecnologia. Contudo, o código não vingou, em decorrência justamente da difícil conciliação de interesses entre países desenvolvidos de economia de mercado e países em desenvolvimento (BARBOSA, 2010).

Embora ainda não haja consenso sobre o conceito de TT, o referido relatório caracteriza a TT como um processo colaborativo e complexo que envolve capacidades humanas, transmissão de conhecimento e informação. Também aborda a diferença entre transferência e a difusão da tecnologia. A primeira se refere a um processo mais proativo no qual os usuários procuram adquirir o conhecimento para usar efetivamente uma tecnologia e dominar seu elemento material e imaterial, existindo um elemento de intencionalidade de ao menos duas partes. Já a difusão de tecnologia remonta à adoção progressiva de um tipo de tecnologia entre uma determinada população e tem uma conotação mais passiva. O Relatório também aponta que a TT depende de muitos fatores e que alguns ambientes e práticas são mais favoráveis à atividade, resultando em criação de valor econômico para os envolvidos (UNCTAD, 2014).

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), por meio de sua Instrução Normativa INPI/PR n. 70, de 2017, elenca as tipologias de contratos de transferência de tecnologia, a saber: licença de direitos de propriedade industrial (exploração de patentes e de desenho industrial e uso de marcas); cessão de direito de propriedade industrial (cessão de patente; cessão de registro de desenho industrial e cessão de registro de marca); aquisição de conhecimentos tecnológicos (fornecimento de tecnologia e prestação de serviços de assistência técnica e científica); e contratos de franquia (INPI, 2017).

Por sua vez, a Lei n. 10.168, de 29 de dezembro de 2000<sup>4</sup>, define como contratos de transferência de tecnologia os instrumentos relacionados com “[...] exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica” (BRASIL, 2000, art. 2º, §1º).

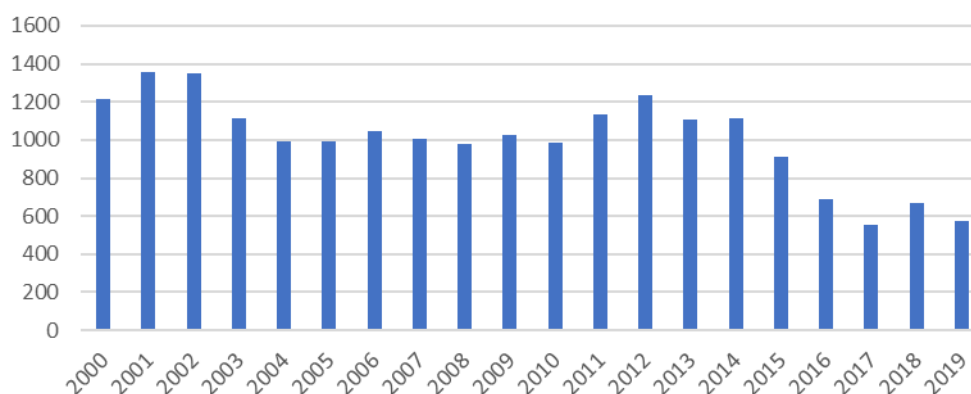
Fato é que todos esses contratos são comumente usados e possuem um fluxo contínuo de registro no INPI, conforme demonstra a Figura 1 a seguir.

<sup>2</sup> Uma tradução livre de “*Transfer of Technology and knowledge sharing for development - Science, technology and innovation issues for developing countries*”.

<sup>3</sup> Em inglês, United Nations Conference on Trade and Development (UNCTAD).

<sup>4</sup> Alterada pela Lei n. 10.332/2001, a referida lei trata, dentre outros, da “contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação”.

**Figura 1** – Quantidade de registro de contratos no INPI



Fonte: Anuário de Estatísticas de Propriedade Industrial (INPI, 2019)

Nessa seara, importa trazer à tona informações do Relatório referente à Política de Propriedade Intelectual das ICTs do Brasil (Formict). Em 2018, foram contabilizados 2.374 Contratos de Tecnologia firmados, ainda que nem todos tenham sido encaminhados para a averbação perante o INPI. As modalidades de Contratos de Tecnologia totalizaram um montante da ordem de R\$1.217,7 milhões naquele ano, o que significa um acréscimo de 143,5% em relação ao ano de 2017. Ademais, quanto aos anos anteriores, o relatório aponta uma clara tendência de aumento desse indicador, ao menos até o ano 2018. Considerando apenas as instituições públicas, foram recebidos R\$374,3 milhões em rendimentos de TT (MCTI, 2019).

Por outro lado, a Pesquisa de Inovação (PINTEC), realizada trienalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que traz diversos indicadores sobre inovação e investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) aponta para um cenário não muito otimista. A última pesquisa realizada apresenta uma queda em todos os principais indicadores de inovação no país, o que reflete, entre outros, o enxugamento de algumas das políticas públicas mais eficientes para estimular a inovação no país (IPEA, 2020).

Urge ressaltar a importância da atuação da Advocacia Geral da União na viabilização da implementação de políticas públicas. Embora suas funções na Constituição Federal sejam voltadas, *a priori*, para a representação judicial e extrajudicial da União e consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo (BRASIL, 1988), nota-se que ela vem assumindo uma postura mais proativa na medida em que vem atuando mais próxima aos órgãos vinculados, tornando factíveis as políticas públicas mediante a formatação jurídica das ações da Administração (VERÍSSIMO, 2019).

Pois bem, nesse contexto, como ponto de partida para a confecção dos instrumentos jurídicos a serem utilizados no âmbito do Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação (Lei n. 10.973/2004, alterada pela Lei n. 12.243/2016 e Decreto n. 9.283/2018), e com o objetivo de prover um ambiente de maior segurança jurídica para as ICTs em assuntos do novo marco legal de CT&I, instituiu-se, em 2019, na Procuradoria-Geral Federal (PGF) – órgão ligado à AGU – a Câmara Provisória de Ciência, Tecnologia e Inovação. Ainda no mesmo ano de 2019, devido à necessidade constante de atendimento às demandas, deu-se origem à Câmara Permanente da Ciência, Tecnologia & Inovação (CP-CT&I/PGF), criada pela Portaria PGF n. 556, de 14 de junho de 2019.

O grupo elaborou o documento “Coletânea de Pareceres e Instrumentos Jurídicos do Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação”, publicado em outubro de 2020, contendo pareceres e minutas dos diversos instrumentos jurídicos previstos nesta legislação.

Para fins deste trabalho, o foco será dado aos instrumentos jurídicos aplicáveis às atividades de TT, sabidamente os mais complexos, porquanto envolvem ativos imateriais, muitas vezes se referindo a tecnologias novas, cujas aplicabilidade e aceitação no mercado ainda são incertas. Esses contratos são entendidos como:

[...] instrumentos que abrangem as possibilidades de transferência de tecnologia previstas na legislação, estando inseridas as espécies de licenciamento de exploração de patentes ou de pedidos de patentes, cessão de direitos de patente e transferência de tecnologia não patenteada, não patenteável ou de *know-how*. (AGU, 2020)

Diante do exposto e da relevância da temática da TT para o desenvolvimento de uma nação, tem-se como objetivo discutir os principais pontos sensíveis em cláusulas relativas à propriedade intelectual e transferência de tecnologia nos modelos de instrumentos jurídicos de TT elaborados pela CP-CT&I/PGF sob uma ótica jurídica. Importa frisar que a atualização das minutas elaboradas pela referida Câmara está prevista na própria Portaria que a criou – Portaria PGF n. 556, de 14 de junho de 2019. Ademais, não se pode perder de vista que ignorar as questões abordadas neste estudo pode levar ao desgaste das partes e até à rescisão do contrato, em último caso desdobrando para um litígio. Isso poderia se dar, por exemplo, pela fragilidade da redação do contrato, em que o contratado poderia interpretar que o uso indiscriminadamente do nome e das marcas da contratante sem sua prévia autorização estava permitido, ou ao depósito de uma patente, em nome próprio de uma das partes, sob uma tecnologia que somente pôde ser desenvolvida em razão da preexistência do contrato de TT assinado, já que ambas as partes contribuíram para o alcance daquele novo bem intangível.

Dessa forma, busca-se auxiliar os interessados no sentido de chamar atenção para prováveis pontos geradores de conflito, bem como prover possíveis subsídios para a própria atualização da Coletânea supracitada, no âmbito dos trabalhos da CP-CT&I/PGF.

## 1.1 Objeto da Análise

Com o fito de atingir o objetivo deste trabalho e por uma questão de coerência lógica, antes de analisar os instrumentos jurídicos de TT elaborados pela CP-CT&I/PGF, convém trazer um conceito básico de contrato, bem como especificar, sucintamente, o objeto de cada um deles.

Assim é que, sem ter a pretensão de esgotar a matéria, cabe destacar que etimologicamente, a palavra “contrato” vem do latim *contractus*, “acordo, concordância”, particípio de *contrahere* (*contratar*); de *com-* (*junto*) mais *trahere* (trazer, puxar) (ORIGEM DA PALAVRA, 2021). Segundo o dicionário de nosso vernáculo, contrato significa “[...] acordo ou convenção entre duas ou mais pessoas, tendo em vista um fim qualquer (adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direitos), sob determinadas condições” (MICHAELIS, 2021).

Para o mundo jurídico, contrato é um acordo entre a manifestação de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, proposto a fixar uma regulamentação de interesses

entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial (DINIZ, 2006).

Segundo Verçosa (2014), contrato é uma modalidade de negócio jurídico baseado no acordo de vontades, celebrado entre um mínimo de duas partes, que aceitam vincular-se juridicamente com o objetivo de alcançarem um objetivo econômico, aceitando as obrigações decorrentes do acordo e o recebimento das prestações correspondentes.

Certo é que os contratos são instrumentos indispensáveis à mobilização de bens em um sistema econômico que reconhece a propriedade, a liberdade de iniciativa e a existência do mercado. De maneira que Clóvis Beviláqua (1896, p. 23), um dos responsáveis pela elaboração do Código Civil Brasileiro de 1916, citando o jurista italiano Giuseppe D'Aguanno, afirma que a prosperidade das nações se refletia *pari passu* com o desenvolvimento dos contratos porque “[...] implica a existência e circulação de mercadorias e capitais [...]”, e assim o desenvolvimento das obrigações seria “[...] um verdadeiro índice da riqueza e da civilização”.

Nesse sentido, é inconteste o aumento do repositório do conhecimento científico e tecnológico com o passar dos anos, o que acaba, por via de consequência, aumentando o tráfego contratual.

Isso, pois, sendo os direitos de propriedade industrial bens móveis (artigo 5º da Lei n. 9.279/96) e tendo seus titulares os poderes de posse, uso, gozo e disposição destes, nos moldes do artigo 1.228 do Código Civil (Lei n. 10.406/02), é natural que sobre estes bens haja transações.

Essas transações são materializadas em contratos de TT, tal como definido no capítulo precedente, e que são apresentados atualmente pela Câmara Permanente de CT&I da Procuradoria-Geral Federal, por meio de minutas de instrumentos jurídicos que adotam os seguintes títulos: **(i)** contrato de licença de patente; **(ii)** contrato de cessão de patente; e **(iii)** contrato de tecnologia não patenteada, não patenteável ou de *know-how*.

Em apertadas linhas, a licença de uma patente, à semelhança de um aluguel, possui o objetivo de tão somente autorizar um licenciado a explorar comercialmente uma tecnologia por determinado prazo, sem que ocorra a alteração da propriedade. Essa licença pode ser não exclusiva, ou exclusiva, em que o licenciador assume o compromisso de não mais explorar direta ou indiretamente o objeto do privilégio.

Por outro lado, tal como uma compra e venda, a cessão de uma patente implica um acordo entre partes que tem como propósito a mudança do titular dos direitos sobre esse ativo.

Por fim, o contrato de tecnologia não patenteada, não patenteável ou de *know-how* poderia ser definido como o instrumento jurídico hábil para a transferência de tecnologia, conhecimentos, dados, métodos ou até mesmo processos industriais exclusivos, que ainda não foram patenteados ou não sejam passíveis de patente (conforme prevê artigo 10 da Lei n. 9.279/96) e serão utilizadas em processos produtivos ou em prestação de serviços (DURO, 2015).

Sem perder de vista o louvável trabalho conduzido pela CP-CT&I/PGF, que certamente colabora demasiadamente para a disseminação da cultura da propriedade intelectual e inovação, apresenta-se a seguir uma análise crítica no intuito de evoluir a discussão e de aperfeiçoar as minutas disponibilizadas até a data da redação deste estudo.

## 2 Metodologia

Para condução da análise proposta, buscou-se uma ideia de metodologia e a construção de um procedimento de pesquisa adaptado às necessidades e aos objetivos do trabalho.

Segundo Oliveira (2018), entende-se como metodologia de pesquisa um processo que se inicia desde a disposição inicial de se escolher um determinado tema para pesquisar até a análise dos dados com as recomendações para minimização ou solução do problema pesquisado. Assim, metodologia é um processo que engloba um conjunto de métodos e técnicas para analisar, conhecer a realidade e produzir novos conhecimentos.

Nesse sentido, a metodologia deste trabalho consistiu em revisão bibliográfica sobre o tema, alinhamento dos principais conceitos pertinentes, acesso e identificação de instrumentos contratuais propostos pela AGU a serem analisados, leitura e análise detalhada dos documentos selecionados, análise qualitativa e identificação de possíveis pontos sensíveis nos respectivos modelos contratuais concernentes a questões de PI (Propriedade Intelectual) e TT. Para a consecução desse item, foi considerada a formação multidisciplinar dos autores e as experiências deles em trabalhos de elaboração e análise de contratos, tanto junto a empresas privadas quanto junto a Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs) de Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs).

Mais especificamente, o documento analisado neste trabalho foi a “Coletânea de Pareceres e Instrumentos Jurídicos do Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação”, que está em sua versão II (beta 3), publicada em outubro de 2020, que estava vigente e foi acessada em julho de 2021.

Assim é que, unindo as melhores práticas dos NITs a uma análise jurídica, entendeu-se que alguns elementos constantes na minuta analisada são passíveis de discussões e de melhorias e que as atualizações nesse tipo de documento jurídico são naturais, dada a relativa novidade normativa: o novo Marco Legal de CT&I foi publicado em 2016 e regulamentado em 2018.

Por fim, cumpre destacar que foram realizadas buscas por artigos científicos no Portal de Periódicos da Capes, bem como na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações Brasileiras, atrelando os termos “AGU”, “minuta”, “transferência de tecnologia” no período de 2020 a 2022. A escolha do período de tempo analisado se justifica devido à data de publicação do material analisado nesta pesquisa, datado de 2020. Não foram encontrados estudos com o objetivo de analisar pontos passíveis de discussão da minuta objeto do presente estudo, embora tenham sido encontrados trabalhos que usem como referências as definições constantes em pareceres jurídicos sobre TT da CP-CT&I/PGF, em especial, produzidos no contexto das atividades dos NITs das ICTs.

## 3 Resultados e Discussão

Certo é que os documentos disponibilizados pela Câmara Permanente de CT&I da Procuradoria-Geral Federal são importantes ferramentas, tanto para os NITs, para as partes que figuram no contrato, bem como para qualquer terceiro interessado. Não obstante, vale destacar que essas minutas são pensadas de forma genérica e visam a resguardar direitos e deveres mínimos de acordo com a legislação vigente, mas sua redação final sempre deverá passar por uma

aprovação de um órgão consultivo, ou profissional capacitado, conforme própria orientação daquela Câmara.

Nota-se nos contratos de licença e cessão de patente, bem como no contrato de tecnologia não patenteada, não patenteável ou de *know-how*, algumas semelhanças, inclusive em suas lacunas, as quais serão apresentadas a seguir, de acordo com os títulos constantes nos próprios modelos criados pela AGU.

### 3.1 Do Uso do Nome da Contratada

Existem nas minutas uma cláusula em que a contratada<sup>5</sup> proíbe o contratante<sup>6</sup> de utilizar seu nome, “*seus departamentos, laboratórios, funcionários, pesquisadores ou estudantes, em qualquer tipo de material promocional e de propaganda sem aprovação prévia por escrito*”. As condições de uso, se for o caso, deverão ser estabelecidas em instrumento apartado.

Muito embora haja uma aparente ilegitimidade da contratada em tutelar direito alheio, ou seja, proibir a utilização do nome de seus pesquisadores ou estudantes, fato curioso é que suas marcas deixaram de ser mencionadas. Nesse sentido, interpretando *ipsis litteris* o que está positivado no contrato, o contratante não estaria proibido de utilizar as marcas que eventualmente a contratada possua, desde que essas marcas não sejam acrescidas de seu nome.

Vale lembrar que, segundo a melhor técnica de hermenêutica jurídica, normas restritivas de direito devem ser interpretadas restritivamente. Ou seja, não caberia uma interpretação elástica dessa cláusula para defender que nela também estão incluídas as marcas da contratada.

Nesse sentido, hipoteticamente, um licenciado de uma patente da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) estaria contratualmente impedido de usar o nome dessa instituição, de seus laboratórios, pesquisadores e alunos, mas não de usar a característica figura mitológica que aparece no seu famoso logotipo, a Deusa Minerva.

É bem verdade que, muitas vezes, a marca figurativa chama mais atenção do que as marcas mistas ou nominativas, dando imediato conhecimento ao consumidor sobre a origem de determinado produto ou serviço, por exemplo, é o caso da marca esportiva NIKE e seu logotipo.

Logo, sendo a intenção de a contratada não estabelecer qualquer associação com a contratante no mercado, é de suma importância que seja incluída nessa cláusula a proibição de uso de toda e qualquer marca da contratada.

É de considerar, ainda, que nessa cláusula seja especificado todo o portfólio de marcas da contratada, dando ao contratante plena ciência do que exatamente ele não pode usar, preservando, assim, de forma completa a imagem da contratada.

De todo modo, convém um alerta caso haja a prevista *aprovação prévia por escrito* para utilização de nomes e/ou marcas. Se, por um lado, a ICT pode divulgar os resultados de suas atividades de desenvolvimento de inovação, estendendo seus benefícios à sociedade, há que se notar que, caso a licenciada cometa atos ilegais ou imorais (por exemplo, descarte de resíduos de maneira irregular ou envolvimento em atos de corrupção), a marca da ICT estará vinculada àquela tecnologia, e a instituição pública poderá ter sua imagem impactada negativamente.

<sup>5</sup> Pelas “Considerações Iniciais” dos instrumentos disponibilizados, a contratada é “*Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta (inciso V do art. 2º da Lei n. 10973/04)*”.

<sup>6</sup> Ainda na “Considerações Iniciais”, o contratante é definido como “*empresa (entidade constituída sob qualquer forma jurídica para exploração de uma atividade econômica) ou entidade de natureza pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos, signatária do contrato com a ICT pública*”.



### 3.2 Das “Inovações” Técnicas Obtidas na Vigência do Contrato

Nota-se uma válida preocupação do contrato em estabelecer um regramento para a proteção de eventuais modificações ou aperfeiçoamentos da tecnologia licenciada. Todavia, nota-se um erro conceitual da minuta disponibilizada, já que chama de “inovação” esse passo ou salto inventivo eventualmente alcançado pelo contratado.

Pela definição clássica, no sentido econômico, uma inovação somente é completa quando há uma transação comercial envolvendo uma invenção e, assim, gerando riqueza (SCHUMPETER, 1988).

Denis Barbosa afirma que as leis de patentes preveem modelos fixos de proteção e para que se justificasse esse aparato de proteção, os aplicadores da lei requerem um mínimo de densidade do novo, um mínimo de contribuição ao conhecimento comum. É o que se denominaria de contributo mínimo (BARBOSA, 2005).

Assim, Barbosa (2005) define tal requisito: o segundo critério é o da atividade inventiva. Este vai ainda mais fundo na questão do equilíbrio de interesses para que seja concedida uma patente. É preciso que não só haja novidade, mas também que a eficácia e a importância econômica dessa nova técnica sejam discerníveis, de forma que se promova não apenas mínimos aumentos incrementais da tecnologia, e sim algo que seja tão grandioso que justifique a criação de um monopólio instrumental. Para justificar esse monopólio instrumental, é preciso que haja um salto inventivo que, como nota em particular a jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos, é também um requisito constitucional, não só uma questão técnica.

Por assim ser, a todo o momento em que se lê “inovação” na cláusula referente às “inovações técnicas e da propriedade intelectual”, dever-se-ia substituir por “passo ou salto inventivo”, uma vez que a completa inovação em si, à luz de Schumpeter (1988), que contemplaria transação comercial e teria gerado riqueza, ainda não ocorreu, pois, efetivamente, nesse momento, há um eventual “passo ou inventivo” que poderá suscitar e gerar potencial inovação.

Desse modo, todo salto ou passo inventivo alcançado pelo contratante deve ser comunicado formal e imediatamente à contratada, sendo certo que a invenção, se preenchidos os requisitos legais de patenteabilidade, será de cotitularidade das partes.

Outrossim, há que se destacar uma leve contradição na minuta no que diz respeito à responsabilidade pelos custos do depósito dessa invenção.

Tomando como exemplo o contrato de transferência de tecnologia não patenteada, não patenteável ou de *know-how*, sua cláusula, a cláusula 9.4, estabelece que ficará a contratada responsável pela proteção da “inovação” (como sugerido anteriormente, o adequado aqui seria “passo inventivo”) e pelo envio de cópia do respectivo “registro” (entende-se que a melhor redação diria “protocolo de depósito”) para a contratante. Por outro lado, na cláusula 9.5, item “i”, afirma-se que as partes definirão de comum acordo, por meio de instrumento específico, as responsabilidades de cada parte, incluindo-se quem será responsável pelo depósito da invenção.

Necessário, portanto, que o revisor da minuta final atente para essa questão, não atribuindo os mesmos deveres para partes diferentes. Afinal, leituras diferentes sobre a responsabilidade do depósito da patente (caso se trate de uma invenção patenteável) podem acabar resultando em uma inação e perda de prazo.

### 3.3 Da Rescisão do Contrato

Aduzem as minutas que, ocorrendo a extinção contratual, a contratante deverá “*devolver todos os documentos (desenhos, informações, certificados, especificações técnicas) que sejam de propriedade da contratada*”, bem como “*cessar imediatamente todo e qualquer uso da Tecnologia*”.

Nesse sentido, dois pontos chamam atenção, são eles: **i)** a minuta não considera que os documentos transmitidos ao contratante possam ser digitais; e **ii)** não há qualquer previsão em relação à destinação dos produtos eventualmente existentes em estoque após o término da relação contratual.

Em relação ao primeiro ponto, seria recomendável acrescer à redação dessa cláusula um parágrafo prevendo que, na eventualidade de terem sido transmitidos arquivos por meio eletrônico ao contratado, estes fossem imediatamente apagados de forma definitiva, sendo ainda proibido seu armazenamento em nuvem ou em qualquer outro meio, físico ou digital. De igual forma, sua transmissão a terceiros deveria ser imediatamente proibida.

No que tange ao segundo ponto e considerando que os produtos em estoque podem envolver grande valor, é necessário que seja especificada uma destinação a eles, seja revertendo-os à contratada, incinerando-os ou doando-os a terceiros.

Vale destacar que a previsão para a destinação desses produtos eventualmente em estoque é salutar, porquanto poder-se-ia interpretar, segundo a dicção do artigo 184, inciso I da LPI, que a contratante estaria cometendo crime contra a patente de invenção ou de modelo de utilidade em razão desse fato.

### 3.4 Da Eleição de Foro e Disposições Finais

Em todas as minutas, percebe-se que a CP-CT&I/PGF estipulou que, para dirimir toda e qualquer dúvida na execução desses contratos, as partes se comprometem a, previamente, buscar a solução administrativa junto à Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal (CCAF/AGU). Apenas na impossibilidade de se alcançar um denominador comum, as partes levariam sua demanda ao poder judiciário.

Pois bem, vale pontuar que a mediação busca apenas auxiliar no processo de tomada de decisão por meio de soluções negociadas, não sendo função da CCAF emitir qualquer decisão de mérito acerca da controvérsia suscitada.

Nesse sentido, ao mesmo tempo em que se enxerga com bons olhos a passagem da controvérsia pela CCAF, mormente, pois, gratuita, não onerando o contrato ou qualquer parte, é de se ressaltar que seu uso por particulares está pendente de regulamentação (CCAF, 2021).

Esse momentâneo impedimento de acesso à CCAF por particulares gera um forte desequilíbrio contratual, porquanto fecha os olhos ao princípio da impessoalidade.

É dizer: em contratos em que não haja a figura de um particular, as partes contratantes poderão gozar do benefício de buscar uma mediação junto à CCAF sobre alguma controvérsia contratual, podendo, assim, evitar um litígio. De outro giro, caso o contratante seja um particular, diante de um impasse contratual, este não terá outra forma de resolução da controvérsia a não ser por meio de uma tutela jurisdicional.

Não é excesso de zelo lembrar que o custo esperado de recorrer ao Judiciário não depende apenas de honorários advocatícios, da probabilidade de sucesso ou de como as despesas do litígio são distribuídas entre as partes. Existe também o custo do tempo, das incertezas e da falta de *expertise* dos julgadores em matérias como propriedade intelectual e inovação.

Nesse sentido, é salutar sempre privilegiar a autocomposição, fato este tolhido do particular que faça parte do contrato tal como concebido. Portanto, seria de bom alvitre que a CCAF regulamentasse o acesso de particulares ou que fosse eleita outra câmara mediadora que abra as portas para todas as partes de forma igualitária.

Por fim, há que se destacar duas questões meramente “*pro forma*” que restaram omissas nas minutas, mas que a presença se faz necessária.

A primeira diz respeito à afirmação das partes de que o contrato assinado constitui acordo integral entre elas, substituindo quaisquer entendimentos ou acordos anteriores referentes ao mesmo objeto. Nenhuma alteração, renúncia ou quitação será considerada válida, a menos que efetuada por escrito por meio de aditamento e assinatura pelas partes.

Essa cláusula, embora possa parecer óbvia, visa a resguardar as partes de qualquer elemento surpresa durante a validade do contrato, por exemplo, uma das partes suscitar um *e-mail* enviado no mesmo dia da assinatura do contrato em que se fixava diferente percentual de *royalties*, requerendo, assim, a revisão de tudo quanto até então recebido/pago.

A segunda objetiva esclarecer que, acaso qualquer norma(s) do contrato seja considerada inválida, ilegal ou não executável, a validade, a legalidade e o cumprimento das restantes normas não serão de qualquer forma afetados ou prejudicados por tais cláusulas.

Como se vê, são cláusulas que não afetam diretamente o objeto do contrato, mas visam, de boa-fé, ao bom e regular cumprimento das prestações e contraprestações fixadas em contrato.

### 3.5 Da Nomenclatura “Know-How X Fornecimento de Tecnologia”

Tanto a Instrução Normativa INPI/PR n. 70/2017 como a Lei n. 10.168/2000 apresentam a espécie “Contrato de Fornecimento de Tecnologia”, aparentemente, para classificar o “Contrato de transferência de tecnologia não patenteada, não patenteável ou de *know-how*”, minutado pela CP-CT&I/PGF e objeto de análise deste trabalho, conforme será explicado a seguir.

Pois bem, o INPI apresenta a seguinte definição para “Contrato de Fornecimento de Tecnologia”:

[...] contrato que estipula as condições para a aquisição de conhecimentos e de técnicas não amparados por direitos de propriedade industrial depositados ou concedidos no Brasil (*know-how*). Incluem-se os contratos de licença de uso de programas de computador (software), desde que prevista a abertura do código fonte, nos termos do artigo 11 da Lei n. 9.609/98. (INPI, 2017)

Por sua vez, a CP-CT&I/PGF apresenta diversos conceitos para “Contrato de transferência de tecnologia não patenteada, não patenteável ou de *know-how*”:

[...] aquisição de tecnologia não amparada por direitos de propriedade industrial, embora passível de proteção derivada das regras de repressão à concorrência desleal. [...] como decorrência natural da inexistência de direito exclusivo ou de pedido de proteção deste direito, o segredo é, em geral, elemento relevante aos contratos dessa espécie. (AGU, 2020)

Adicionalmente, cumpre ressaltar que a Lei da Propriedade Industrial optou por não definir o termo *know-how*, tampouco a Lei de Inovação e o novo Marco Legal de CT&I o fizeram.

Em sua obra, Denis Barbosa (2011, p. 7) arrisca-se a definir *know-how* como “[...] o corpo de conhecimentos técnicos, relativamente originais e secretos, ou pelo menos escassos, que permitem, a quem os detenha, uma posição privilegiada no mercado”. O contrato de *know-how*, conseqüentemente, avança Barbosa (2011, p. 7), seria aquele em que “[...] uma parte, mediante o pagamento de uma soma, fornece a outra as informações tecnológicas escassas, de forma a possibilitar a esta uma posição privilegiada no mercado”. Em suma, o que se transfere, na realidade, não é a tecnologia, mas a oportunidade comercial dela resultante.

Por fim, outra questão polêmica acerca do *know-how* é que o INPI contrasta com a posição majoritária da doutrina, conforme apontado pela própria CP-CT&I/PGF. O INPI entende que é possível realizar apenas a cessão definitiva do *know-how*, mas não sua licença. Essa situação pode decorrer, possivelmente, devido à falta de um regramento legal mais robusto quanto ao *know-how*, e, assim, entende-se, o que acaba lhe conferindo, por assim dizer, uma proteção relativa, por meio de vias indiretas.

## 4 Considerações Finais

É sabido que a aprendizagem tecnológica e a inovação são fatores essenciais para a competitividade, o crescimento e o desenvolvimento econômico de um país. Em outras palavras, são determinantes de longo prazo na melhoria da qualidade de vida da população.

Os instrumentos jurídicos que regulam as relações de transferência de tecnologia são peças fundamentais para a segurança das partes, na medida em que estabelecem regras, garantias, direitos e deveres entre os envolvidos. Dessa forma, é possível antecipar possíveis riscos e controvérsias.

Nesse sentido, a aproximação da CP-CT&I/PGF junto às ICTs tem o poder de contribuir positivamente não só na busca por maior segurança jurídica nas relações contratuais, mas também na melhoria da capacidade de absorção de tecnologias pelas empresas, fazendo com que a transferência de tecnologia contribua para uma introdução da inovação de forma mais eficaz na economia.

A colaboração ativa das partes que figuram em contratos de TT na construção e no amadurecimento dos instrumentos jurídicos que regulam suas relações também pode se configurar como uma importante ferramenta que alavanca as interações Universidade-Empresa, promovendo uma melhora nos indicadores de inovação, uma vez que parte considerável das pesquisas desenvolvidas no país ocorre no meio acadêmico.

Assim, cabe novamente destacar o importante e louvável papel que a AGU tem realizado no sentido de contribuir com a política pública de estímulo à CT&I no Brasil. Não à toa, foi reconhecida por seu pioneirismo na padronização de modelos de licitações e contratos pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Entende-se que o objetivo proposto no trabalho foi cumprido. A apresentação de prováveis pontos geradores de conflito em minutas de TT, buscando prover possíveis subsídios para a atualização da Coletânea de Pareceres e Instrumentos Jurídicos do Marco Legal de CT&I da CP-CT&I/PGF configura-se apenas como um ponto de partida para contribuição ao aprimoramento e contínua atualização desses instrumentos de TT, fundamentais para o desenvolvimento tecnológico do país.

Por fim, importa destacar a importância do grau de liberdade conferido às partes na elaboração do instrumento jurídico, na medida em que a minuta apresenta, em diversos pontos, sugestões de mais de uma redação possível. Essa flexibilidade é de suma importância devido às peculiaridades de cada caso, por exemplo, as diferenças de complexidade da solução tecnológica, bem como as possíveis lacunas de capacidade de absorção dos licenciados.

## 5 Perspectivas Futuras

Por ser um trabalho em constante mutação, seria interessante propor um espaço aberto aos NITs das ICTs ou a qualquer outro ente interessado, a exemplo da Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento das Empresas Inovadoras (ANPEI) e do Fórum Nacional de Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia (FORTEC), no qual pudessem ser registradas sugestões de melhoria para essas minutas da CP-CT&I/PGF. Outra possibilidade seria a criação de grupos de trabalho, compostos a partir de agentes dos NITs, como também de suas licenciadas, no intuito de estes serem relevantes fontes de *inputs* para a verificação de necessidades de ajustes em minutas e em pareceres elaborados pela referida Câmara. É certo que quanto maior o número de contratos firmados, mais claro ficará notar as cláusulas com potencial de conflito. É natural e desejável para qualquer procedimento ou modelo o recebimento de insumos de melhoria contínua a partir da taxa de uso e de experiências, quer de sucessos ou de dificuldades, bem como de novos contextos.

É de se imaginar que a ampla discussão dos pontos levantados neste trabalho em uma fase negocial, ou pré-contratual, reduza ou elimine eventuais conflitos durante a execução do contrato, ou até mesmo após seu término. Por certo que um contrato bem redigido evita conflitos.

A partir da criação da CP-CT&I/PGF, ratifica-se ainda mais a importância de ações que visam a otimizar o trabalho, criar um ambiente de maior segurança jurídica para capacitar e motivar os agentes que atuam em atividades de transferência de tecnologia, em especial nos NITs das ICTs e em empresas potencialmente receptoras e parceiras de tecnologias desenvolvidas na academia no sentido de alcançar os impactos esperados do ponto de vista do aumento da capacidade inovativa da indústria nacional.

Considerando trabalhos anteriores à criação da CP-CT&I/PGF, é possível identificar relatos de menos vigor que o esperado na dinâmica das parcerias para alavancagem de inovações no Brasil desde a promulgação da Lei de Inovação (Lei n. 10.973/2004). Atribui-se parte dessa

frustração a tímidas ações e tentativas em dar maior fluidez e segurança aos gestores para realização de parcerias, negociações e contratos (SZAPIRO; VARGAS; CASSIOLATO, 2016).

A expectativa é a de que os instrumentos e os objetos deste estudo sirvam fortemente para que ICTs e empresas possam se relacionar mais e melhor, uma vez que será por meio desses atores e dos contratos a serem firmados que a inovação poderá efetivamente gerar crescimento, desenvolvimento econômico e benefícios para a sociedade brasileira.

Assim, pode-se sugerir como trabalhos futuros levantamentos junto a gestores de NIT com relação a facilidades, benefícios e resultados a partir do uso dessas minutas. Adicionalmente, importa analisar os próximos Relatórios do Formict, em especial os resultados das atividades de TT nas ICTs, os quais, muito possivelmente, deverão manter sua curva ascendente devido a alguns fatores, incluindo-se o trabalho da CP-CT&I/PGF, embora esta não seja sua única causa provável.

## Referências

AGU – ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. **Coletânea de Pareceres e Instrumentos Jurídicos do Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I)**. Versão II (beta 3), outubro de 2020. Disponível em: [https://dirad.fiocruz.br/files/Coleta%CC%82nea\\_Pareceres\\_09-10-2020.pdf](https://dirad.fiocruz.br/files/Coleta%CC%82nea_Pareceres_09-10-2020.pdf). Acesso em: 20 jun 2021.

AGU – ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. **Introdução à Propriedade Intelectual**. 2. ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2010.

BARBOSA, Denis Borges. O comércio internacional, o desenvolvimento econômico e social e seus reflexos na ordem internacional da propriedade intelectual. In: CARVALHO, Patrícia Luciane de. (org.). **Propriedade Intelectual: estudos em honra à professora Maristela Basso**. Curitiba: Juruá, 2005. p. 17-39. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?id=VZgyGI9Jyy8C&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs\\_ge\\_summary\\_r&cad=0#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?id=VZgyGI9Jyy8C&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false). Acesso em: 26 jul. 2022.

BARBOSA, Denis Borges. **Uma Introdução à Propriedade Intelectual**. Rio de Janeiro: [s.n.], 2010.

BARBOSA, Denis Borges. **Conceito jurídico de “know how”**. Pontifícia Universidade Católica do RJ, 2011. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/237111485\\_Conceito\\_juridico\\_de\\_know\\_how/link/0deec5290a5af7f610000000/download](https://www.researchgate.net/publication/237111485_Conceito_juridico_de_know_how/link/0deec5290a5af7f610000000/download). Acesso em: 26 jul. 2022.

BEVILAQUA, Clóvis. **Direito das Obrigações**. Salvador: Livraria Magalhães, 1896.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei n. 10.168, de 29 de dezembro de 2000**. Institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/10168.htm#:~:text=LEI%20No%2010.168%2C%20DE%2029%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202000.&text=Institui%20contribui%C3%A7%C3%A3o%20de%20interven%C3%A7%C3%A3o%20de,Inova%C3%A7%C3%A3o%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10168.htm#:~:text=LEI%20No%2010.168%2C%20DE%2029%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202000.&text=Institui%20contribui%C3%A7%C3%A3o%20de%20interven%C3%A7%C3%A3o%20de,Inova%C3%A7%C3%A3o%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs). Acesso em: 22 jun. 2021.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 23 jun. 2021.

BRASIL. **Lei n. 10.973, de 2 de dezembro de 2004**. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm). Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.243, de 11 de janeiro de 2016**. Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113243.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113243.htm). Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 9.283, de 7 de fevereiro de 2018**. Regulamenta a Lei n. 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei n. 13.243, de 11 de janeiro de 2016 e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9283.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9283.htm). Acesso em: 20 jun. 2021.

CCAF – CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. **Obter a resolução de conflitos através de procedimento de mediação (CCAF/CGU/AGU)**. [2021]. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-mediacao-de-conflitos-atraves-de-procedimento-de-conciliacao>. Acesso em 23 jun. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Tratado Teórico e Prático dos Contratos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1.

DURO, Laura Delgado. **Aspectos Jurídicos do Contrato de Know-How**. Porto Alegre: Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica, 2018. Disponível em [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/laura\\_duro.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/laura_duro.pdf). Acesso em: 26 jul. 2022.

ETZKOWITZ, H. *et al.* The evolution of the entrepreneurial university. **International Journal of Technology and Globalisation**, [s.l.], v. 1, n. 1, p. 6477, 2004.

INPI – INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. **Instrução Normativa n. 70, de 11 de abril de 2017**. Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20161195/do1-2017-04-12-instrucao-normativa-n-70-de-11-de-abril-de-2017-20161173](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20161195/do1-2017-04-12-instrucao-normativa-n-70-de-11-de-abril-de-2017-20161173). Acesso em: 25 jun. 2021.

INPI – INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. **Estatísticas**. [2019]. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/central-de-conteudo/estatisticas/estatisticas>. Acesso em: 8 jul. 2022.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Redução drástica na Inovação e no investimento em P&D no Brasil: o que dizem os indicadores da Pesquisa de Inovação 2017**. Brasília, DF: Ipea, 2020.

MCTI – MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES. **Relatório FORMICT: ano base 2018 – Política de Propriedade Intelectual das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação do Brasil**. 2019. Disponível em: [https://gestiona.com.br/wp-content/uploads/2019/12/Relat%C3%B3rio-Formict-2019\\_Ano-Base-2018.pdf](https://gestiona.com.br/wp-content/uploads/2019/12/Relat%C3%B3rio-Formict-2019_Ano-Base-2018.pdf). Acesso em: 18 jun. 2021.

MICHAELIS. **Contrato**. [2021]. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/contrato>. Acesso em: 22 jun. de 2021.

- OLIVEIRA, Maria Marly de. **Como Fazer Pesquisa Qualitativa**. 7. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2018.
- ORIGEM DA PALAVRA. **Contrato**. 2021. Disponível em: <https://origemdapalavra.com.br/palavras/contrato/>. Acesso em: 22 jun. 2021.
- SCHAEFFER, P. R.; RUFFONI, J.; PUFFAL, D. Razões, benefícios e dificuldades da interação universidade-empresa. **Revista Brasileira de Inovação**, Campinas, SP, v. 14, n. 1, p. 105-134, 2015. DOI: 10.20396/rbi.v14i1.8649091. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rbi/article/view/8649091>. Acesso em: 18 jun. 2021.
- SCHUMPETER, J. A. **A teoria do desenvolvimento econômico**. São Paulo: Nova Cultural, 1988.
- SUZIGAN, W.; ALBUQUERQUE, E. **A Interação entre Universidades e Empresas em Perspectiva Histórica no Brasil**: texto para discussão n. 329. Belo Horizonte: UFMG/Cedeplar, 2008. p. 1-27.
- SZAPIRO, M.; VARGAS, M. A.; CASSIOLATO J. E. Avanços e limitações da política de inovação brasileira na última década: Uma análise exploratória. **Espacios**, [s.l.], v. 37, n. 5, p. 18, 2016.
- UNCTAD – UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. **Transfer of Technology and knowledge sharing for development – Science, technology and innovation issues for developing countries**. New York and Geneva, 2014. Disponível em: [https://unctad.org/system/files/official-document/dtlstict2013d8\\_en.pdf](https://unctad.org/system/files/official-document/dtlstict2013d8_en.pdf). Acesso em: 19 jun. 2021.
- UNIVERSIDADE CORNELL; INSEAD; OMPI – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. **Índice Global de Inovação 2020**: Quem financiará a inovação? Ithaca, Fontainebleau e Genebra: Universidade Cornell; Insead; OMPI, 2020.
- VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito Comercial**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- VERÍSSIMO, D. P. A. O papel da Advocacia Pública Federal na concepção e implementação de políticas públicas. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, [s.l.], v. 11, n. 2, p. 43-59, 2019. DOI: 10.21680/1982-310X.2018v11n2ID15962. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/15962>. Acesso em: 11 jul. 2022.

## Sobre os Autores

### Flávia Couto Ruback Rodrigues

E-mail: [flavia.ruback@ifsudestemg.edu.br](mailto:flavia.ruback@ifsudestemg.edu.br)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0475-2499>

Mestre em Administração pela Universidade Federal de Viçosa em 2015.

Endereço profissional: Rua Luz Interior, n. 360, Estrela Sul, Juiz de Fora, MG. CEP: 36030-713.

### Felipe Corrêa Rocha

E-mail: [feliperocha.fcr@gmail.com](mailto:feliperocha.fcr@gmail.com)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3706-7861>

Mestre em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação pela Universidade Federal do Rio de Janeiro em 2020.

Endereço profissional: Avenida das Américas, n. 700, bloco A/B, sala 219, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ. CEP: 22640-100.



### **Sérgio Ribeiro de Aguiar**

*E-mail:* sergioaguiar.pdca@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9545-6726>

Mestre em Engenharia de Produção pela Universidade Federal de Pernambuco em 2001.

Endereço profissional: Edifício DINE/POSITIVA, Avenida Professor Moraes Rego, n. 1.235, 108, Cidade Universitária, Recife, PE. CEP: 50670-901.

### **Mauro Catharino Vieira da Luz**

*E-mail:* mauro luz@inpi.gov.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1616-3288>

Doutor em Engenharia de Produção pela Universidade de São Paulo em 2010.

Endereço profissional: Rua Tabapuã, n. 41, Itaim Bibi, São Paulo, SP. CEP: 04533-010.